

USARÁ DA PALAVRA A **SRA. MARILENE KOVALSKI**, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, QUE DISCORRERÁ SOBRE OS 60 ANOS DE REGULAMENTAÇÃO DA PSICOLOGIA NO BRASIL E SOBRE O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.

EVENTOS GABINETE PROF. ANDRÉ LUIS

AUDIÊNCIA PÚBLICA

21/setembro às 9h - AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A CONTRATUALIZAÇÃO DA SANTA CASA COM A PREFEITURA <u>DE CAMPO GRANDE</u> (No Plenário Oliva Enciso).

19/outubro às 9h - AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O COMÉRCIO ILEGAL DO COBRE E SEUS DERIVADOS EM CAMPO GRANDE (No Plenário Oliva Enciso).

REUNIÃO DA COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA





No plenário Edroim Reverdito

07 de outubro às 9h

04 de novembro às 9h

02 de dezembro às 9h

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 10.663/22 - QUORUM PARA APROVAÇÃ O: MAIORIA QUALIFICA DA: 2/3 (DOIS TERÇOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	MODIFICA O NOME DA ESCOLA MUNICIPAL HARRY AMORIM COSTA. AUTORIA: VEREADOR ES CORONEL ALIRIO VILLASANTI E GILMAR DA CRUZ.	VOTO FAVORÁVEL	Projeto de Lei que modifica o nome da Escola Municipal Governador Harry Amorim Costa para Escola Municipal Cívico-Militar Governador Harry Amorim Costa. O Ministério da Educação (MEC) divulgou, no dia 10/01/2022, a lista com os estados e municípios contemplados pelo Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, para o ano de 2022. O disponibilizou para este ano 89 vagas, conforme Portaria MEC n° 925, antecipando a meta prevista para o programa que era implantar, até 2023, 216 Escolas Cívico-Militares (ECIM) em todo país. A Procuraria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação com ressalva, vez que o autor não apresentou normatização legal ou documentação oficial que comprove que referida escola é uma unidade que integra o Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares do Ministério da Educação (Pecim). A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas. A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local". E resta clarividente que a denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípuo interesse local. A Lei Orgânica desta Capital, no artigo 22, inciso XII, estabelece a competência da Câmara Municipal para dispor sobre a "denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos". A Lei n° 5.291, de 08 de janeiro de 2014, no artigo 1°, alterada pela Lei n° 5.931, de 13 de dezembro de 2017, e pela Lei n° 6204, de 15 de maio de 2019, regulamenta as denominações e alterações. Contudo, verifica-se que o presente projeto de lei não pretende alterar o nome do referido próprio escolar, mas apenas acrescentar à
			nomenclatura da escola a sua nova modalidade (cívico-militar).



Contudo, verifica-se que o presente projeto de lei não pretende alterar o nome do referido próprio escolar, mas apenas acrescentar à nomenclatura da escola a sua nova modalidade (cívico-militar). Assim, comprovada o critério de normatização legal ou documentação oficial que comprove que referida escola é uma unidade que integra o Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares do Ministério da Educação (Pecim).
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final trouxe a informação que foi publicado no Diário Oficial da União estrato de cooperação técnica entre MEC e SEMED, bem como consta na relação de Estados e Municípios onde serão instaladas as Escola Cívico-Militares.
Temos que ter cuidado ao aprovar proposições que alterem denominação de Escolas, visto que, podem coibir o repasse de recursos federais, como ocorreu com o Projeto de Lei n.º 10.749/22 Assim opinamos pelo <u>VOTO</u> <u>FAVORÁVEL.</u>

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.527/22 (ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENT O INTERNO) - QUORUM PARA MANUTENÇ ÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTE S)	PSICÓSSO CIAL NAS COMUNIDA DES ESCOLARE	DERRUBADA DO VETO	Trata-se de VETO PARCIAL ao art. 3º do Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares da REME. Institui estratégias de integração e articulação das áreas de educação e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito das escolas da Rede Municipal de Ensino (REME). Vejamos o objeto do veto: Art. 3º São diretrizes para a implementação da Política Municipal de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares da Rede Municipal de Ensino (REME): I – a participação da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola está inserida; II – a interdisciplinaridade e a intersetorialidade das ações; III – a ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde do território onde a escola está inserida; IV – a garantia de oferta de serviços de atenção psicossocial para a comunidade escolar; V – a promoção de espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e da comunidade escolar, livres de preconceito e discriminação; VI – a participação dos estudantes como sujeitos ativos no processo de construção da atenção psicossocial oferecida à comunidade escolar; VII – a pormoção da escola como espaço para a veiculação de informações cientificamente verificadas e de esclarecimento sobre informações incorretas; VIII – o exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos; Parágrafo único. Será assegurada assistência psicológica a alunos vítimas de violência doméstica e familiar, abuso sexual e qualquer tipo de discriminação, independentemente da fase processual de apuração do ilícito.



- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).	AUTORIA: VEREADOR BETINHO.		A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo <u>veto parcial</u> ao art. 3º, afirmando para tanto vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa. A Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, opinou pelo <u>veto parcial</u> ao art. 3º do referido projeto, visto que a norma interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar obrigação ao Executivo Municipal. As competências privativas do Prefeito Municipal, encontram-se as leis que disponham sobre a criação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal, e a de mediante decreto, dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, arts. 36, inciso II, alínea "c" e art. 67, inciso VIII, alínea "a" da LOM. Considerando que não interpretamos vício de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, vez que o dispositivo objeto do veto, elenca diretrizes e não obrigações ao Poder do Executivo, assim opinamos pela DERRUBADA DO VETO.
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.368/21 (ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENT O INTERNO) - QUORUM PARA MANUTENÇ ÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTE S) - QUORUM PARA	INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-M S, A OBRIGATOR IEDADE DE LACRES INVIOLÁVEI S EM EMBALAGE NS TRANSPOR TADAS POR SISTEMA DELIVERY. AUTORIA: VEREADOR BETINHO.	DERRUBADA DO VETO	Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que obriga lacres invioláveis em embalagens transportadas por sistema delivery. A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo VETO TOTAL, afirmando para tanta interferência desproporcional na atividade econômica, pois a exigência proposta pode onerar demasiadamente os pequenos comerciantes. Afirmou ainda que o autor não indicou na proposta a forma de fiscalização, e ao interferir excessivamente na iniciativa privada ao prever modelos de lacres, havendo, portanto, inconstitucionalidade material. A fiscalização de alimentos no Brasil é bastante complexa e envolve diversos órgãos, tais como a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a Vigilância Sanitária nos âmbitos estadual e municipal e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O projeto concerne à proteção da saúde pública, obrigando o uso de lacres invioláveis nas embalagens dos alimentos entregues no domicílio, no intuito da prevenção dos riscos à saúde da população, laborando o município no âmbito do poder de polícia sob a ótica da vigilância sanitária referente aos gêneros alimentícios acondicionados em embalagens entregues ao consumidor. Dessa forma, a competência administrativa para cuidar de Saúde Pública, inclusive no tocante aos serviços de vigilância sanitária, é comum entre todos os entes federativos, prevalecendo o princípio da predominância do



REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA			interesse local sobre os demais entes federados. Nesse contexto, o Município deve pautar sua atuação, com base no princípio da predominância do interesse local, na área de saúde pública e vigilância sanitária, inclusive.
(15 VOTOS).			Conforme já destacava a Portaria n. 1.428/93 do Ministério da Saúde: "A prática da fiscalização sanitária de alimentos, base das ações de vigilância sanitária de alimentos, inserida nas ações de saúde deve: Integrar as ações de Vigilância Sanitária e as avaliações de risco epidemiológico dentro das prioridades locais, seguindo as determinações do Sistema Único de Saúde; utilizar a inspeção como instrumento de fiscalização sanitária, abrangendo o conjunto de etapas que compõem a cadeia alimentar, incluindo as suas inter-relações com o meio ambiente, o homem e o seu contexto socioeconômico; objetivar a proteção e defesa da saúde do consumidor, em caráter preventivo, através da prática de inspeção sanitária, como forma de regulamentar as diretrizes aqui estabelecidas".
			Ademais, justifica a Chefe do Poder Executivo que a aprovação da referida proposição poderia onerar os pequenos empreendedores. Contudo, a saúde pública deve sobressair os princípios econômicos, assim um lacre que pode ser comprado em quantidade do empresário ao microempreendedor, onera um valor simbólico, garantindo assim riscos a saúde.
			Assim opinamos pela DERRUBADA DO VETO.
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.519/22	MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃ O IMIGRANTE E DISPÕE SOBRE SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS , DIRETRIZE S E AÇÕES PRIORITÁRI AS.	DERRUBADA DO VETO	Trata-se de VETO TOTAL ao projeto de lei que institui a Política Municipal para a População imigrante, com o fim de garantir acesso a direitos sociais e aos serviços públicos, bem como promover o respeito à diversidade e à interculturalidade; impedir violações de direitos e fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.
(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO			A Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS), manifestou-se pelo <u>veto total</u> , afirmando que há a necessidade de diálogo com a rede de proteção e atendimento do público alvo.
REGIMENT O INTERNO) - QUORUM PARA MANUTENÇ ÃO:			O município de Campo Grande possui em seu normativo o Decreto n. 14.881, de 1º de setembro de 2021, que dispõe sobre a instituição do Comitê Interinstitucional Municipal de promoção, proteção e apoio aos migrantes internacionais e refugiados, suas famílias, crianças e adolescentes no Município de Campo Grande-MS, ouvido o referido Comitê este se manifestou contrário ao referido Projeto de Lei, afirmando para tanto a necessidade de um estudo amplo, bem como a existência de um Projeto em andamento com a matéria em análise.
MAIORIA SIMPLES: (METADE +1			Dessa forma há um plano de políticas sobre imigração do município de Campo Grande-MS, que já se encontra em andamento, elaborado por diversos órgãos e entidades das quais se compõe o Comitê de Imigração.
DOS PRESENTE S)	AUTORIA: VEREADOR ES DR. VICTOR		Existe o – Comitê Estadual de Refugiados, Migrantes e Apátridas de Mato Grosso do Sul, instituído pelo Decreto n. 14.558, de 12 de setembro de 2016, que cujo um dos objetivos é promover a inserção de refugiados, migrantes e de apátridas no território sul-mato-grossense, compreendendo-se assim o município de Campo



	-VEREADOR	J JEJJAO OKDINAKIA – IJ DE JEIEMDKO DE ZUZZ
- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).	ROCHA E DELEI PINHEIRO.	Grande de políticas públicas destinadas à promoção e proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas, e que deixou de ser consultado para elaboração do referido projeto de lei.
		Do ponto de vista material, a proposta vai de encontro com a dignidade da pessoa humana e da cidadania, fundamentos da República Federativa do Brasil. E ainda o projeto tem como objetivo ajudar a construir uma sociedade livre, justa e solidária para os brasileiros e imigrantes e promover o bem de todos, sem preconceito de origem e/ou raça, objetivos esses que também são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. A Constituição impõe o reconhecimento dos direitos fundamentais aos estrangeiros residentes no país (art. 5°, caput da Constituição) e que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu que os estrangeiros não residentes no país também são titulares de direitos fundamentais:
		"o fato de o paciente ostentar a condição jurídica de estrangeiro e de não possuir domicílio no Brasil não lhe inibe, só por si, o acesso aos instrumentos processuais de tutela da liberdade nem lhe subtrai, por tais razões, o direito de ver respeitadas, pelo Poder Público, as prerrogativas de ordem jurídica e as garantias de índole constitucional que o ordenamento positivo brasileiro confere e assegura a qualquer pessoa que sofra persecução penal instaurada pelo

instaurada pelo Estado" (STF, HC 94016 MC/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 7/4/2008).

Entendemos que a proposição não adentra a órbita da competência do Poder Executivo, assim não adentra matéria inconstitucional. De todo o exposto opinamos pela **DERRUBADA DO VETO.** p